

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1999

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE no respeitante às condições sanitárias a que estão sujeitas a admissão temporária, a reentrada e a importação para a Comunidade de cavalos registados provenientes de determinadas partes da Arábia Saudita

[notificada com o número C(1999) 496]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/228/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 12.º, 13.º, 15.º e 16.º e a alínea ii) do seu artigo 19.º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/622/CE da Comissão⁽³⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que, através da Decisão 92/160/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/685/CE⁽⁵⁾, a Comissão estabeleceu a regionalização de determinados países terceiros para efeitos da importação de equídeos;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária a que estão sujeitas a admissão temporária, a reentrada e a importação de cavalos registados são especificadas, respectivamente, nas Decisões 92/260/CEE⁽⁶⁾, 93/195/CEE⁽⁷⁾ e 93/197/CEE⁽⁸⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/594/CE⁽⁹⁾;

Considerando que a missão de inspecção veterinária da Comissão à Arábia Saudita permitiu concluir que a situação sanitária se encontra sob controlo satisfatório dos serviços veterinários, sendo aparentemente bem controlado o movimento de equídeos entre determinadas partes do território e o resto do país;

Considerando que as autoridades veterinárias da Arábia Saudita assumiram por escrito o compromisso de notificarem a Comissão e os Estados-membros, por telecópia, telegrama ou telex, no prazo de 24 horas, da confirmação de qualquer doença infecciosa ou contagiosa dos equídeos referida no anexo A da Directiva 90/426/CEE, cuja notificação é obrigatória no país, bem como, atempadamente, qualquer alteração das políticas de vacinação ou importação relativas aos equídeos;

Considerando que o estudo serológico efectuado em todo o território da Arábia Saudita permite considerar o país indemne de mormo e tripanossomiase dos equídeos desde há pelo menos seis meses; que nunca foi registada a ocorrência de encefalomielite equina venezuela e estomatite vesiculosa; que, todavia, foram detectados vestígios serológicos de arterite viral equina;

Considerando que, atendendo aos resultados desse estudo serológico, determinadas partes da Arábia Saudita se encontram indemnes de peste equina há mais de dois anos; que, nos últimos doze meses, não se procedeu a qualquer vacinação no país contra esta doença, tendo aquela sido oficialmente abolida; que, todavia, certas partes da Arábia Saudita não podem ser consideradas indemnes da doença;

Considerando que as autoridades competentes da Arábia Saudita notificaram à Comissão a aprovação oficial de uma estação de quarentena livre de insectos, situada perto de Riade, e as assinaturas autorizadas dos veterinários oficiais habilitados para assinar os certificados de exportação;

Considerando que, atendendo à situação sanitária em certas partes da Arábia Saudita, se afigura conveniente proceder à regionalização do país, de modo a autorizar a importação para a Comunidade de cavalos registados provenientes apenas da parte indemne do território da Arábia Saudita;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária aplicáveis são adoptadas em função da situação sanitária no país terceiro em causa; que o caso presente abrange apenas os cavalos registados;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽³⁾ JO L 296 de 5. 11. 1998, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 54.

⁽⁶⁾ JO L 130 de 15. 5. 1992, p. 67.

⁽⁷⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 286 de 23. 10. 1998, p. 53.

Considerando que, por razões de clareza, deve utilizar-se o código ISO dos países nas alterações das listas de países terceiros;

Considerando que é necessário alterar em conformidade a Decisão 79/542/CEE e as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na coluna especial para cavalos registados que constitui a parte 2 do anexo da Decisão 79/542/CEE, é inserida a seguinte linha, na posição, por ordem alfabética, do código ISO do país:

«SA		Arábia Saudita		X		(¹)»
-----	--	----------------	--	---	--	-------------------

Artigo 2.º

Ao anexo da Decisão 92/160/CEE, é aditado o seguinte texto:

«Arábia Saudita

Todo o território, com excepção das zonas de protecção e vigilância estabelecidas em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE a seguir delimitadas:

1. Zona de protecção

1.1. Província de Jizan

— toda a província, excepto a parte a norte do posto de controlo rodoviário de Ash Shuqaiq, na estrada n.º 5, e a norte da estrada n.º 10.

1.2. Província de Asir

— a parte da província a norte da estrada n.º 10 entre Ad Darb, Abha e Kamis Mushayt, excepto os centros equestres das bases aérea e militar,

— a parte da província limitada a norte pela estrada n.º 15, de Kamis Mushayt, por Jarash, Al Utfah e Dhahran Al Janoub, até à fronteira com a província de Najran,

— a parte de província limitada a norte pela estrada de Al Utfah a Badr Al Janoub (província de Najran), por Al Fayd.

1.3. Província de Najran

— a parte da província a norte da estrada de Al Utfah (província de Asir) a Badr Al Janoub e As Sebt, a partir de As Sebt ao longo do curso de *wadi* Habunah até à intersecção com a estrada n.º 177 entre Najran e Riade e, a partir desta intersecção, pela estrada n.º 177,

na direcção sul, até à intersecção com a estrada n.º 15 entre Najran e Sharourah,

— a parte da província a sul da estrada n.º 15 entre Najran e Sharourah e a fronteira como Iémen.

2. Zona de vigilância

2.1. Província de Jizan

— a parte da província a norte do posto de controlo rodoviária de Ash Shuqaiq, na estrada n.º 5, sujeita à jurisdição do posto de controlo rodoviário de Al Qahmah, e a norte da estrada n.º 10.

2.2. Província de Asir

— os centros equestres das bases aérea e militar,

— a parte da província compreendida entre a fronteira da zona de protecção e a estrada n.º 209 entre Ash Shuqaiq e o posto de controlo rodoviário de Muhayil, na estrada n.º 211,

— a parte da província compreendida entre o posto de controlo rodoviário da estrada n.º 10 a sul de Abha, esta cidade e o posto de controlo rodoviário de Ballasmer, 65 km a norte de Abha pela estrada n.º 15,

— a parte da província compreendida entre Khamis Mushayt, o posto de controlo rodoviário da estrada n.º 255 para Samakh, a 90 km de Abha, e o posto de controlo rodoviário de Yarah, a 90 km de Abha pela estrada n.º 10 para Riade,

— a parte da província situada a sul de uma linha traçada entre o posto de controlo rodoviário de Yarah, na estrada n.º 10, e Khashm Ghurab, na estrada n.º 177, prolongada até à fronteira com a província de Najran.

2.3. Província de Najran

— a parte da província situada a sul de uma linha traçada entre o posto de controlo rodoviário de Yarah, na estrada n.º 10, e Khashm Ghurab, na estrada n.º 177, entre a fronteira com a província de Najran e o posto de controlo rodoviário de Khashm Ghurab, a 80 km de Najran, e a oeste da estrada n.º 175 para Sharourah».

Artigo 3.º

A Decisão 92/260/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo E do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Egipto (¹) (EG), Israel (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB) Líbia (LY), Marrocos (MA), Malta (MT), Maurícia (MU), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita (¹) (SA), Síria (SY), Tunísia (TN), Turquia (¹) (TR)».

2. O cabeçalho de certificado sanitário constante da parte E do anexo II passa a ser o seguinte:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária no território da Comunidade de cavalos registados provenientes dos Emirados Árabes Unidos, Barém, Argélia, Egipto⁽¹⁾, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Malta, Maurícia, Omã, Catar, Arábia Saudita⁽¹⁾, Síria, Tunísia ou Turquia⁽¹⁾, por um período inferior a 90 dias».

Artigo 4.º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países incluídos no grupo E do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Egipto⁽¹⁾ (EG), Israel (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB), Líbia (LY), Marrocos (MA), Malta (MT), Maurícia (MU), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita⁽¹⁾ (SA), Síria (SY), Tunísia (TN), Turquia⁽¹⁾ (TR)».

2. A lista dos países terceiros incluídos no grupo E do cabeçalho do certificado sanitário constante do anexo II é substituída pela seguinte lista:

«Emirados Árabes Unidos, Barém, Argélia, Egipto⁽¹⁾, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Malta, Maurícia, Omã, Catar, Arábia Saudita⁽¹⁾, Síria, Tunísia, Turquia⁽¹⁾».

Artigo 5.º

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo E do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Emirados Árabes Unidos⁽²⁾ (AE), Barém⁽²⁾ (BH), Argélia (DZ), Egipto⁽¹⁾ (2) (EG), Israel (IL), Jordânia⁽²⁾ (JO), Kuwait⁽²⁾ (KW), Líbano⁽²⁾ (LB), Líbia⁽²⁾ (LY), Marrocos (MA), Malta (MT), Maurícia (MU), Omã⁽²⁾ (OM), Catar⁽²⁾ (QA), Arábia Saudita⁽¹⁾ (2) (SA), Síria⁽²⁾ (SY), Tunísia (TN)».

2. O cabeçalho do certificado sanitário constante da parte E do anexo II passa a ser o seguinte:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território da Comunidade de cavalos registados provenientes dos Emirados Árabes Unidos, Barém, Egipto⁽¹⁾, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Omã, Catar, Arábia Saudita⁽¹⁾ ou Síria e de equídeos registados ou equídeos de criação e rendimento provenientes da Argélia, Israel, Marrocos, Malta, Maurícia ou Tunísia.».

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão